



Processo nº: 54091/2012-1 SET,
Interessado: **Atlantis Serviços Náuticos Ltda.**
CNPJ nº: 00.868.750/0001-80
Endereço: Praça do Cruzeiro, s/n, Fernando de Noronha - PE.
Assunto: **CONSULTA**

DECISÃO Nº. 29 /2013 – COJUP

ICMS. Obrigação acessória. Emissão de nota fiscal. Aquisição de mercadoria por consumidor final, pessoa jurídica, não contribuinte do ICMS. Fornecedor localizado em outra unidade da Federação.

Consulta rejeitada liminarmente, art. 138, § 2º, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, compete ao estado onde está localizado o Fornecedor da Consulente definir como devem ser cumpridas as obrigações tributárias.

O RELATÓRIO

A consulente, supra qualificada, afirma ser empresa que presta serviços de mergulho recreacional em Fernando de Noronha -PE.

Assevera que não é inscrita no Cadastro de Contribuintes deste Estado ou de Pernambuco, em razão de não ser contribuinte do ICMS.

Explica que na sua prestação de serviços de utiliza embarcações que necessitam de manutenção e que essas são efetuadas na Cidade de Natal.

Relata que em alguns casos necessita adquirir novos motores a empresas localizadas no Estado de São Paulo.

Esclarece que as embarcações ficarão aportadas no cais de Natal, e a empresa que efetuará o conserto da embarcação receberá os motores em Nata.

Ante o que expôs, indaga:

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Julgadora Fiscal



“1) Neste caso, podemos aplicar a sistemática de venda a ordem como versam os arts 450, 452 e 453 do RICMS, mesmo a empresa não sendo contribuinte do ICMS e com isso emita notas fiscais modelo 1 ou 1ª, como também nota fiscal eletrônica, modelo 55?

2) se sim, a empresa poderá solicitar ao Estado do RN a emissão de nota fiscal avulsa para fechar a operação de venda a ordem?

3) Se não puder emitir nota fiscal avulsa, a empresa deve solicitar inscrição junto a Secretaria de Estado de Tributação do RN, e que tipo de inscrição se aplica neste caso?

4) Gostaríamos que a Secretaria de Tributação nos orientasse e indicasse qual a melhor forma de aplicar a legislação para a empresa permanece regulara diante do fisco.”

A Consulente declara que não se encontra sob procedimento fiscal ou foi intimada a pagar tributos, assim como não existe nenhum litígio pendente, relativos ao objeto da presente consulta.

É o relatório.

A DECISÃO

Versa a presente consulta sobre a emissão de nota fiscal para acobertar a aquisição de mercadoria destinada a consumidor final, pessoa jurídica, não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade da Federação.

Cumpra informar que a forma de emissão da nota fiscal deve ser observada pelo fornecedor da mercadoria e não por quem está adquirindo a mercadoria, nesse caso, aquisição de mercadoria destinada ao conserto da embarcação de consumidor final, pessoa jurídica não contribuinte do imposto.

Cabe a Consulente informar o local onde deve ser entregue a mercadoria, quando diverso do seu domicílio, além de esclarecer qual o motivo da



entrega em outro local, para que o fornecedor saiba como proceder ao emitir o documento fiscal, que deve observar a legislação tributária do Estado onde ele está localizado.

É sabido que o Arquipélago de Fernando de Noronha é mais próximo do Estado do Rio Grande do Norte do que do Estado de Pernambuco, e pelas alegações da própria Consulente, a empresa que efetua o conserto em suas embarcações está localizada no município de Natal.

A mercadoria ao adentrar no território deste Estado teria sua documentação averiguada para análise e comprovação da situação declarada no documento fiscal, vez que se trata de fornecedor e adquirente sem domicílio fiscal no Rio Grande do Norte.

Rejeito, liminarmente, a presente consulta, no uso das atribuições que nos faculta o art. 138, § 2º, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário (RPPAT), aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, em razão de que compete ao estado onde está localizado o fornecedor da Consulente definir como devem ser cumpridas as obrigações tributárias.

Isto posto, dê-se ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 19 de julho de 2013.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Julgadora Fiscal - Mat. 8.655-0